



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939159/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.908 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

SALDO NEGATIVO DE CSLL - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-000.350, da 12ª Turma da DRJ/06, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD – fl. 1) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17730.55086.200209.1.3-0164,, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

Analisamos em especial as situações que foram acusadas pela Receita Federal como "Retenção na fonte não comprovada", e relatamos abaixo algumas situações

específicas que possivelmente levaram a Receita Federal a não confirmar os valores apontados pela Side na Compensação.

1 - Tomadora Associação Brasil - CNPJ 76.559.830/0001-15, todas as informações conferem, tanto as notas fiscais emitidas como valor declarado e comprovante anual de retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP recebido do tomador. (ver páginas 109 a 118)

2 - Tomadora Laboratórios Pfizer Ltda - CNPJ 46.070.868/0019-98 e 46.070.868/0022-93, as retenções efetivadas por este tomador foram declaradas no código 5987 e com o CNPJ 46.070.868/0001-69, enquanto que a Side efetivou a declaração de acordo a legislação vigente no código 5952, porém utilizando os CNPJ 46.070.868/0019-98 e 46.070.868/0022-93 para os quais o faturamento foi efetivado. (ver páginas 46 a 54 e 55 a 72).

3 — Tomadora Hypermarcas S/A — CNPJ 02.932.074/0013-25, as retenções efetivadas por este tomador foram declaradas por ele no CNPJ 02.932.074/0001-91, enquanto que a Side efetivou declaração no CNPJ para o qual a nota fiscal foi emitida "02.932.074/0013-25". (ver páginas 18 a 23)

Ademais, salientamos que para todos os outros créditos considerados como "Retenção na fonte não comprovada", a Side juntou todas as notas fiscais precedida de relatório que demonstra a composição de cada valor, em cada nota fiscal consta detalhes das retenções a serem efetivadas na fonte e as mesmas foram liquidadas pelo valor líquido das retenções, e juntou comparativo da Análise de crédito do Despacho decisório, onde fica demonstrada a divergência entre os valores apontados pela Receita Federal e pela Side, enquanto a Receita Federal declara não confirmação de R\$ 23.691,61, a Side comprova com documentos retenção no valor de R\$ 16.083,87, ficando pendente a recolher R\$ 7.607,74. (ver página 17-A).

...

Ou seja, a Side esta sendo cobrada pelo pagamento dos valores aqui apontados, ressalta que diante da legislação que rege a presente matéria, é de obrigação da tomadora de serviços, o recolhimento de tais tributos retidos na fonte.

Ademais, não somente esta Lei que aponta a obrigação da tomadora em recolher tais valores, uma vez que esta obrigação é também apontada nos textos legais que através de mera interpretação nos remetem à obrigação da tomadora em realizar o recolhimento dos tributos acima apontados.

A DRJ argumentou que a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento dos tributos retidos da beneficiária dos rendimentos, como salientado pela defesa. Não há discussão sobre esse ponto. Afirma que a questão envolvida na lide diz respeito ao direito ao crédito consoante a legislação em vigor:

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

Cita também a IN SRF n.º 480/2004, que trata do comprovante anual de retenção , alternativa de comprovação através de cópia do DARF e da DIRF.

Afirma que os valores informados na DIRF, pelas fontes pagadoras, servem como prova a favor da beneficiária dos rendimentos. Feito o trabalho, concluiu que restou confirmado, adicionalmente ao DD, o valor de R\$5.579,99.

Conclui:

De outro lado, com relação aos outros CNPJ que tiveram retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas, discriminados anteriormente, não são hábeis a comprovar retenções na fonte os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, os valores por ela informados em DIPJ, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários.

No presente caso, a interessada se limitou a juntar planilhas por ela elaboradas e notas fiscais, ou seja, provas unilaterais, o que é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório ou através do comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte.

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 5.579,99, além daquele valor já reconhecido no despacho decisório de R\$ 50.067,76, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada 16/02/2021 (fl. 185), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/02/2021 (fl. 201).

Em seu RV, a recorrente, alega, preliminarmente, ter havido a prescrição intercorrente:

No presente caso, em 04/09/2013 foi publicado despacho decisório não homologando parte da declaração de compensação (PER/DCOMP) apresentada. Após, em 14/10/2013 a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a ser apreciada pela 2ª instância administrativa.

Ocorre que tal manifestação apenas foi apreciada na Sessão do dia 11/08/2020, da 12ª TURMA DA DRJ06, ou seja, após 6 anos, 9 meses e 27 dias do protocolo da manifestação.

Cita a base legal e jurisprudência judicial.

No mérito, argumenta que:

O Contribuinte efetivou o faturamento para seus clientes aplicando a previsão legal conforme preceitua o art. 30 da Lei 10.833/03, o qual reza de responsabilidade da pessoa jurídica que efetuem pagamentos em decorrência da prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, ou seja, do ramo de exploração da Contribuinte, reter CSLL, COFINS e PIS/PASEP, vejamos:

...

Ou seja, o contribuinte está sendo cobrado pelo pagamento dos valores aqui apontados, ressalta que diante da legislação que rege a presente matéria, é de obrigação da tomadora de serviços, o recolhimento de tais tributos retidos na fonte.

Ademais, não somente esta Lei que aponta a obrigação da tomadora em recolher tais valores, uma vez que esta obrigação é também apontada nos textos legais que através de mera interpretação nos remetem à obrigação da tomadora em realizar o recolhimento dos tributos acima apontados.

A Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, aponta como conduta ilícita o não recolhimento no prazo legal, de valor de tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Desta forma, considerando que trata-se de crime, mais uma vez é claro que a obrigação em recolher COFINS, CSLL e PIS/PASEP retidos na fonte é exclusiva da tomadora, motivo pelo qual a cobrança ora postulada pela Receita Federal não é lícita, uma vez que a recorrente não é legalmente responsável no seu pagamento.

Da mesma forma que acima embasado, a fim de corroborar com a tese da requerente, a Instrução Normativa SRF n' 459/04 e suas alterações pontua por mais uma vez a responsabilidade direta da Tomadora de serviços em recolher os referidos tributos, não podendo tal obrigação ser imputada ao contribuinte.

Requer:

1 – Seja o presente Recurso Voluntário recebido, suspendendo-se a exigibilidade do débito discutido, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos, alterando o status para exigibilidade suspensa “AGUARDANDO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO” até final julgamento do processo em tela;

2 – Seja ACOLHIDA preliminar de prescrição intercorrente, com fulcro nos Arts. 5º, LXXVIII e 37 da CFRB/88, Art. 40, §4º da Lei 6.830/80, Art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, devendo o processo administrativo ser extinto e arquivado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE TODOS OS VALORES DECLARADOS NA PER/DCOMP 05.123.785/0001-03;

3 – Subsidiariamente, se em remota hipótese não fora acolhida a preliminar, o que admite apenas por amor ao debate, requer, no mérito, seja o Recurso Voluntário julgado PROCEDENTE, para que seja reconhecido o direito de crédito de todos os valores declarados na PER/DCOMP 05.123.785/0001-03;

4 - Eventualmente, não aceitas as argumentações aqui apresentadas, Vossa Senhoria digne-se determinar a abertura do prazo legal para recursos inerentes à Impugnante, como garantia da ampla defesa e observando as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72;

5 - Finalmente, caso V. Senhoria entenda necessário, requer a conversão da medida em diligência, para que os fatos apontados pelo auditor fiscal, aqui contestados, sejam devidamente apurados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, de fato, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Portanto, tem-se que a exigibilidade está suspensa até a conclusão da lide.

Quanto à preliminar aventada quanto à prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, tem-se que a DRJ foi clara em relação à ausência de provas, mencionando o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC, onde resta claro que o ônus cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ambos aplicam-se às demais retenções, por óbvio. Fica evidente que a dedução requer a comprovação da retenção e a prova da tributação do rendimento. Em nenhum momento é exigido do beneficiário a comprovação do recolhimento do imposto.

A DRJ fez um trabalho de levantamento de valores retidos no banco de dados da Receita Federal, identificou valores que foram retidos e deu provimento parcial e deixou clara a possibilidade de efetuar-se a prova mediante outros meios, conforme aqui repito (com a devida vênia):

Na ausência dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, os valores informados em DIRF pelas fontes pagadores servem como prova a favor da beneficiária dos rendimentos e com base neles a análise de crédito foi efetivada pela autoridade competente pela emissão do Despacho Decisório.

...

De outro lado, com relação aos outros CNPJ que tiveram retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas, discriminados anteriormente, não são hábeis a comprovar retenções na fonte os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, os valores por ela informados em DIPJ, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários.

No presente caso, a interessada se limitou a juntar planilhas por ela elaboradas e notas fiscais, ou seja, provas unilaterais, o que é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório ou através do comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte.

Assim, a recorrente poderia ter feito um trabalho de identificação dos valores em discussão, os lançamentos no Livro Razão, as notas fiscais emitidas e o extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido do imposto retido. Mas, não o fez, preferindo apenas afirmar que anexou os documentos que comprovam o seu direito.

Consoante o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor, na ocasião, a escrita comercial faz prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza**, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

Como bem dito pela DRJ, no acórdão, o art. 170 do CTN é claro a respeito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Resta claro que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito e, para isso, pode requerer a apresentação das provas que entender necessárias à comprovação. Como a recorrente optou pela postura antes apresentada, não há como dar provimento ao RV.

Por último, quanto ao pedido de diligência, a recorrente apenas o fez genericamente, sem atender aos preceitos estabelecidos no Decreto 70.235/72 e por este julgador entender como desnecessária ao deslinde da lide, nega-se o pedido.

Consequentemente, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva